

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

**(MENSAGEM N° 168, DE 2003-CN)**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs **5.655**, de 20 de maio de 1971, **8.631**, de 4 de março de 1993, **9.074**, de 7 de julho de 1995, **9.427**, de 26 de dezembro de 1996, **9.478**, de 6 de agosto de 1997, **9.648**, de 27 de maio de 1998, **9.991**, de 24 de julho de 2000, **10.438**, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de medida provisória expedida pelo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, já aceita sua admissibilidade pelos pressupostos de urgência e relevância, que objetiva estabelecer o marco institucional e regulatório do Setor Elétrico Brasileiro, modificando dispositivos das Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.991, de 24 de julho de 2002 e nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Nos termos do disposto no art. 62, §§ 5º, 8º e 9º da Constituição Federal e, nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1, de 2002, do

Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o mérito e sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **Da Constitucionalidade**

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória ora relatada já se constitui no pronunciamento preliminar quanto à constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Quanto ao conteúdo legal da medida provisória, verificamos tratar de matéria não incluída dentre aquelas assinaladas como de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 51) ou do Senado Federal (art. 52), ao tempo em que também não se comprehende dentre as competências privativas do Presidente da República previstas no art. 84 da Constituição Federal.

Assim, trata-se de matéria enquadrada no art. 84 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a disposição sobre as matérias de competência da União, na forma de leis.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria, abrangida pela medida provisória ora relatada.

## **Do Mérito**

No que concerne ao mérito, cabe considerar, preliminarmente, a oportunidade do seu conteúdo, considerado prioritário à sociedade brasileira.

Os objetivos primordiais das mudanças propostas são a correção das deficiências diagnosticadas no Sistema Elétrico brasileiro e a mudança de rumos tomados no passado que comprometeram a eficácia do planejamento e inibiram os investimentos na expansão desse Setor, necessários para dar suporte ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social do País.

Os princípios básicos para um arranjo institucional adequado ao Setor Elétrico devem permitir atender às seguintes finalidades: modicidade tarifária para os consumidores; continuidade e qualidade na prestação do serviço; justa remuneração aos investidores, de modo a incentivá-los a expandir o serviço; universalização do acesso aos serviços de energia elétrica e do seu uso.

Além disso, em sua implantação, devem ser observados os seguintes pressupostos: respeitar os contratos existentes; minimizar os custos de transação durante o período de implantação; evitar pressões tarifárias adicionais para o consumidor e criar ambiente propício à retomada de investimentos. Com isso, assegura-se a normalidade do processo e garante-se a desejada segurança jurídica. Pela análise da MP 144/2003, observa-se que os princípios básicos e pressupostos foram atendidos integralmente.

A sociedade brasileira conviveu, a partir dos anos finais da década passada, com uma série de transtornos no suprimento de energia elétrica, que marcaram profundamente a economia e a qualidade de vida do País. A ocorrência de apagões de larga extensão, atingido diversas regiões do País, como verificados na região sudeste, sinalizavam de maneira clara, para um processo de degradação gradativa do serviço, com perda de confiabilidade e de crescimento de risco de *déficit* de fornecimento de energia elétrica. Esses sinais eram percebidos no setor e diversos alertas foram dados sobre os riscos de colapso do setor elétrico, inclusive nesta Câmara de Deputados que, através da Comissão de Minas e Energia, patrocinou um seminário onde diversos especialistas do setor denunciaram a iminência de uma crise de energia, o que foi desconsiderado pelo governo passado. O processo de esvaziamento do Ministério de Minas e Energia, a perda de recursos humanos do setor elétrico, a falta de investimentos adequados na expansão do setor, a mudança de rumo político com o início das privatizações sem constituição de marcos regulatórios adequados foram, sem dúvida, elementos constituintes da grave crise que ocorreu ao se importar uma modelagem européia de desregulamentação e privatizações que eram a moda com o avanço do discurso neoliberal no mundo, e aqui chegaram tardivamente, como sempre.

Afinal, os sintomas da crise energética já davam seus alertas em outras partes. A crise energética na Califórnia e os grandes *black outs* de Nova York e Londres anunciam claramente que energia não era uma *commodity* qualquer. O fato é que o Brasil também foi levado ao centro da crise com o racionamento praticado levando ao corte de cerca de 25% do consumo de energia, o que comprometeu o nosso crescimento, inibiu investimentos e transformou-se de fato numa ***herança maldita*** no setor, cujas consequências nos chegam agora.

Os alertas da então oposição e de especialistas foram confirmados inclusive nos seus diagnósticos. A propósito, é importante lembrar que após a instalação da crise de racionamento, o governo FHC criou uma comissão para analisar o quadro e sugerir saídas de emergência. O conhecido RELATÓRIO KELMAN foi claro no diagnóstico que aqui reproduzimos trechos:

“A hidrologia adversa, por si só, não teria sido suficiente para causar a crise.” [ **Não podiam culpar São Pedro pela crise** ] ;

**“A energia não aportada ao sistema devido à combinação do atraso de geração programada e a não implementação de novas usinas previstas para o período teria evitado o racionamento em 2001.”** [A ausência de investimento, com a recusa e até proibição das geradoras estatais investir, na expansão da geração, também contribuiu para o agravamento da crise anunciada];

“A não implementação de obras responde por quase dois terços da energia não aportada, sendo o fator predominante para a ocorrência da crise de suprimento”.

“Houve falhas no processo de transição do modelo anterior...para o novo modelo setorial [.....] Por sua vez, as Geradoras, embora expostas a perdas financeiras, tampouco investiram.”;

Quanto à questão da gravidade da crise, ressalta o referido Relatório:

“O fator principal para o insucesso das iniciativas governamentais para amenizar a crise, em particular o PPT, foi a ineficácia da gestão governamental.”

Em outro trecho destaca: “**A linguagem adotada teria induzido não-especialistas a concluir que não havia razões para alarme que justificassem a deflagração de ações corretivas imediatas.** Assim, não teria sido devidamente sinalizado naquela ocasião, ao Presidente da República, a possibilidade de um racionamento profundo....”; “**O fluxo de informações entre ONS ANEEL, MME e Presidência da República foi inadequado para transmitir ao alto escalão do Governo qual o risco e qual a severidade da crise de suprimento que se avizinhava.**” [ A falta de regras e de definição no papel da ANEEL e ONS criaram um ambiente de insegurança e de falta de compromissos claros desses agentes. Ou seja, faltou governança para o setor. O mercado não cumpriu com o papel e a ausência do Estado foi sentida no desfecho da crise ].

Quanto à legislação, o Relatório enfatiza: “**A legislação existente algumas vezes é vaga e conflitante. Nem sempre define com clareza as atribuições de cada instituição e nem aloca responsabilidades específicas na gestão do Setor.**” [O que revela a necessidade de definir novo marco legal].

É pois, de suma importância, a proposta de reestruturação do setor elétrico ora apresentada. O País precisa crescer, gerar empregos, dinamizar a economia e sem energia elétrica, isso não é possível. Não há crescimento sem adequada e racional infra-estrutura de suprimento de energia elétrica; metas macro econômicas apresentadas não serão atingidas se não formos capazes de ofertar energia adequada para tal. Esta reforma do setor elétrico, portanto, coloca-se no patamar das grandes reformas e são imprescindíveis, sob risco de penalizarmos gerações futuras e o destino do nosso País.

Assim sendo, esta MP é urgente, relevante e fundamental para dotar o País de rumos na área energética e para, efetivamente, construirmos uma

política energética que garanta nossa inserção no mundo, de forma autônoma e articulada no jogo da política global.

A matéria é de mérito inquestionável, afinal precisamos de segurança e estabilidade para atrair investimentos no setor, precisamos criar condições para remunerar os investimentos na expansão e na oferta de energia, e temos que melhorar nossa política tarifária para dar-lhe modicidade e que nos tornará socialmente mais justos e competitivos na nossa produção, o também temos que garantir a todo povo brasileiro o acesso a energia com a universalização de um serviço que traz cidadania, qualidade de vida e oportunidade de desenvolvimento. Afinal, é vergonhoso que no século XXI ainda termos mais de 12 milhões de brasileiros vivendo em condições de vida do século XIX.

Pelo exposto consideramos do mais alto mérito a edição desta medida provisória que ora relatamos.

### **Das Emendas**

A Medida Provisória 144/2003 recebeu 766 emendas, na sua grande maioria com textos coincidentes ou assemelhados, cuja intenção dos autores era a de alterar o mesmo dispositivo. Após a análise de consistência das emendas verificou-se que as não coincidentes eram apenas de **259**, e destas acatamos de forma parcial ou completa, 120 emendas.

O conjunto destas emendas revela a complexidade e importância do assunto, as quais a seguir apresentamos:

#### **Emendas acolhidas:**

- ✓ **0160**, emenda acolhida integralmente, dispõe sobre instalações de transmissão de uso exclusivo de usinas a

serem licitadas serem consideradas como parte dos projetos de geração.

- ✓ **0158, 0162**, que versa sobre a regulamentação do artigo 2º .
- ✓ **0069, 0070, 0072, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080, 0081, 0082, 0084, 0085, 0086, 0087, 0088, 0089, 0090, 0091, 0092 e 0093**, que dispõe sobre riscos hidrológicos associados à geração, com pequena alteração na redação, de forma a contemplar a todos os parlamentares que apresentaram emendas pertinentes.
- ✓ A emenda **0603** foi o subsídio necessário, para, com nova redação, ser inserido no art. 8º novo parágrafo prevendo que os contratos resultantes de leilões realizados até a data desta MP não sejam objeto da restrição prevista no inciso III do § 5º do art. 4º da Lei 9.074.
- ✓ **0188** que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da CCEE;
- ✓ **0215**, que trata da composição da CCEE, por titulares e concessão, permissão ou autorização, por outros agentes e pelos consumidores;
- ✓ **00175 e 00176**, que dispõem sobre definição de reserva de capacidade de geração a ser contratada;
- ✓ **0177** – acolhida parcialmente, com nova redação, dispondo sobre percentual mínimo de energia elétrica destinada ao serviço público e destinada a consumo próprio ou comercialização para contratação livre;

- ✓ **00221** – dispõe sobre aumento do prazo necessário para a sucessão do MAE pela CCEE. **Acolhida integralmente;**
- ✓ As emendas **0264, 0265, 0277, 0278, 0279, 0280, 0352 e 0359**, que versam sobre prorrogação das concessões existentes foram contempladas, com nova redação dada pelo Relator, que permite a renovação dessas concessões pelo prazo de 20 anos.
- ✓ A emenda **0283**, que dispõe sobre a desverticalização das concessionárias de transmissão foi parcialmente acolhida, aprimorando a redação do inciso II sobre a venda de energia a consumidores de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei 9.074/95.
- ✓ As emendas **0395, 0396 e 0400** foram acolhidas, com os devidos e necessários ajustes redacionais, contemplando a utilização do sinal locacional como diretriz para definição de tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, assim como a inclusão dos permissionários do inciso II do art. 3º da Lei 9.427/96.
- ✓ Emenda **0448**, contemplada integralmente, versa sobre a adoção de medidas para garantir o atendimento à demanda nacional, podendo indicar empreendimentos de caráter estratégico com prioridade nas licitações.
- ✓ A emenda **0442**, que dispõe sobre a destinação de recursos para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos e atividades e serviços de levantamento geológicos **foi integralmente acolhida.**

- ✓ As emendas **0543, 0547 e 0548** foram contempladas, retornando à redação original do artigo 15 da Lei 10.438/02.
- ✓ A redação dada à inclusão do auto-produtor e do consumidor livre no rateio da CDE contempla as emendas **0525, 0526, 0534, 0559, 0561, 0562, 0568 e 0585**.
- ✓ As emendas **0560, 0589, 0590 e 0600** que dispõem sobre comercialização de energia pelas empresas estaduais também foram parcialmente aceitas, com a redação prevista na emenda **0578**.
- ✓ Os grandes consumidores foram tratados nas emendas **739 e 740**, que foram acatadas com redação que absorvem suas preocupações no tocante a aditamento de contratos e prazos acolhendo desta forma o mérito dessas emendas.
- ✓ Eventual racionamento de energia foi objeto de emendas de números **0372, 0375, 0376, 0596, 0573, 0576, 0581, 0627, 0734 e 0756**, apresentadas por diversos parlamentares, foi objeto de nova proposta de redação, de forma a adequar à inúmeras emendas, preservando o núcleo central do mérito.
- ✓ A possibilidade de sub-rogação de até 75% da CCC para empreendimentos de até 120 MW foi objeto da emenda **0747**, acolhida integralmente pelo relator.
- ✓ As emendas **657 e 658** foram acolhidas e aprimoraram o Conselho de Administração Do Operador Nacional do Sistema – ONS.
- ✓ As emendas **0653 e 0656** foram contempladas, definindo que o prazo de adequação do Operador Nacional do Sistema – ONS será contado a partir da regulamentação da

MP, assim como suprimindo referência indevida a “contrato de gestão”.

- ✓ A emenda de nº **728** que trata da revogação do art. 5º da Lei 9648, de 1998 **foi integralmente acolhida**, assim como a emenda **0755** que trata da exclusão das empresas do grupo Eletrobrás do Programa Nacional de Desestatização (PND). A Eletrosul recebeu emenda específica, de nº **0752**, permitindo a prestação de serviços públicos de geração, mediante concessão ou autorização, que também foi acolhida.
- ✓ As emendas **0697, 0698, 0699, 0700, 0701, 0702, 0703 e 0737** foram contempladas com a redação dada a um novo artigo que estabelece que serão definidos critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por distribuidores e os demais usuários.
- ✓ A emenda **0745**, que versa sobre a incorporação de redes particulares ao patrimônio das concessionárias de distribuição, foi contemplada com ajuste de redação.
- ✓ A emenda **0765** contempla a autorização para criação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, acolhida na totalidade.
- ✓ A emenda **0759**, que trata da pré-compra de energia, foi acolhida com nova redação, uma vez que revelou-se como medida necessária para garantir a adequação do equilíbrio entre oferta e demanda, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas geradoras.

- ✓ Com redação dada pelo Relator, a partir de contribuições das emendas **0105, 0106, 0107, 0108, 0109, 0110, 0111, 0112, 0132, 0133, 0134, 0135, 0136, 0137, 0138, 0139, 0140, 0141, 0142, 0143, 0144, 0145, 0158, 0162, 0399, 0662 e 0663**, foi criada uma regra de transição para as licitações de contratações de energia provenientes de empreendimentos existentes e novos empreendimentos, de modo a conferir segurança aos investidores.
- ✓ A emenda **0243**, que previa a possibilidade de incorporação dos créditos do ICMS da CCC do sistema isolado já havia sido contemplada por meio do art. 86 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Diversas outras emendas, apesar da sua importância para o setor, serão contempladas oportunamente em outros instrumentos regulatórios decorrentes desta iniciativa de lei.

As demais, infelizmente, embora preencham os requisitos de constitucionalidade e adequação financeira, no mérito não foi possível acolhê-las, considerando que descharacterizam o modelo, que foi definido a partir de um amplo e longo debate com a sociedade organizada, em particular as entidades representativas do setor elétrico brasileiro e dos trabalhadores.

## **Emendas do Relator**

Algumas destas emendas foram fruto da absorção de parte de emendas rejeitadas, apresentadas pelos parlamentares, de contribuições dos

mais amplos setores da sociedade e do próprio relator, assegurando-se, assim, ampla representatividade das proposições, resultante de negociações que promovemos entre o governo e os setores interessados.

Com vista ao aperfeiçoamento desta medida, e atendendo pleito do Ministério da Fazenda, o Projeto de Lei de Conversão contempla emenda aditiva, de nossa autoria, ao seu art. 1º, 2º, estendendo as regras de comercialização às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal.

*“Art. 1º...*

...

*§ 2º. As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.”*

Também o artigo 2º, foi objeto de diversas emendas aditivas de nossa autoria, com o fim de aprimoramento de redação, compatibilização com demais dispositivos e atendimento a pleitos do Ministério da Fazenda e absorvendo contribuições dos nobres colegas por intermédio de emendas diversas.

*“Art. 2º...*

*§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pelos geradores, conforme as seguintes modalidades contratuais:*

*a) Contratos de Quantidade de Energia, nos quais o risco corre por conta do gerador;*

*b) Contratos de Disponibilidade de Energia, nos quais o risco não é assumido pelo gerador.”*

.....

*“§ 3º. Excetuam-se, do disposto no § 2º, as licitações de compra das distribuidoras para ajustes não superiores a 5% de suas cargas.”*

.....

*“§ 5º. Entende-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:*

- a) não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou*
- b) sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação.”*

*“§ 6º. A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 3º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 20 desta Medida Provisória.”*

*“§ 7º No atendimento à obrigação referida no **caput** de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:*

*I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Medida Provisória; e*

*II - proveniente de:*

*a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;*

*b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou*

*c) Itaipu Binacional.”*

.....

*“§ 9º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 7º. não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.”*

.....

*“§ 11 As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista no § 10 deste artigo.”*

*“§ 12. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.”*

O parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 9.074, de 1995, modificado pelo art. 8º da MP foi objeto de emenda supressiva do Relator, de forma a compatibilizar o texto com as emendas **0264, 0265, 0277, 0278, 0279, 0280, 0352 e 0359** que foram acolhidas parcialmente, e que dispõem sobre a prorrogação das concessões.

Também o inciso III do § 5º foi suprimido e dado nova redação, que melhor explicita a venda de energia a consumidores potencialmente livres pelas distribuidoras.

Contemplamos, também, emenda aditiva, de nossa autoria, ao seu art. 2º, objetivando que a ANEEL assegure a mais ampla publicidade de dados de contratação regulada nos processos licitatórios para venda de energia de novos e existentes empreendimentos de geração, na forma do texto abaixo:

“Art. 2º...

*§ 8. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.”*

Apresentamos também emenda modificando o § 3º do art. 2º, com redação que visa contemplar tratamento diferenciado para os leilões de energia velha, nova e fontes alternativas, na forma do texto abaixo:

“Art. 2º ...

*§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento diferenciado para:*

.....”

Assim, também, procuramos dar nova redação ao inciso III, do § 5º, do art. 4º, da Lei nº 9.074/95, dada pelo art. 8º deste Projeto de Lei de Conversão , de forma que as Distribuidoras somente atendam aos consumidores sob condições reguladas.

“Art. 8º...

.....

*III - de venda de energia a consumidores de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;”*

Com o objetivo de alterar o limite que define a pequena distribuidora e as cooperativas de eletrificação rural com geração própria, inserimos o Inciso XI no artigo 3º da Lei 9.427, modificada pelo art. 9º da Medida Provisória, que dispõe que o limite de 300 GWh/ano passa a ser de 500 GWh/anos. Conseqüentemente, procedemos o devido e correspondente ajuste em todos os demais dispositivos onde esse limite era mencionado. Esse é uma medida de absoluta justiça para com os pequenos distribuidores, que tinham o limite de 300 GWh/ano definido há vários anos e sem adequação ao necessário crescimento da demanda.

Também o artigo 10 da Lei 9.648, de 1998 passou a ser alterado, de modo a adequar o novo limite mencionado acima, passando de 300 para 500 GWh/ano.

*“Art. 3º .....*

*XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando*

*parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos”*

No artigo 13, que trata de alteração na Lei nº 10.428, de 2002, propusemos nova redação para o caput e parágrafo 1º do art. 27, de forma a ficar mais clara a comercialização de energia elétrica para as geradoras sob controle federal, estadual a municipal.

*"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória 144/03.*

*§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada."*

Faz-se necessário, para aperfeiçoar a medida, que se acrescente parágrafo único ao art. 19, com vistas a revogar a possibilidade de *self-dealing*.

*“Art. 31.*

.....

*Parágrafo único. Fica revogado o inciso I do § 1º do art 2º da Lei 10.604/02.”*

Considerando a importância desse novo arcabouço jurídico-legal para o setor elétrico, quero destacar a importância e relevância das inestimáveis contribuições recebidas, na forma de emendas, e queremos agradecer aos

nobres colegas abaixo listados, que tiveram emendas acolhidas e não acolhidas, mas que representaram o processo democrático que permeia os trabalhos desta casa e confere confiabilidade aos instrumentos aqui aprovados.

Gostaríamos de fazer um agradecimento ao Parlamento brasileiro e, em especial, àqueles deputados e senadores que contribuíram democraticamente com o debate e aperfeiçoamento desta medida, razão pela qual gostaríamos de destacar cada parlamentar:

Deputado	ALBERTO FRAGA	Senador	LEONEL PAVAN
Senador	ALVARO DIAS	Deputado	LOBBEL NETO
Senador	ANTERO PAES	Senadora	LÚCIA VÂNIA
Deputado	ANTONIO COIMBRA	Deputado	LUCIANO ZICCA
Deputado	ANTONIO PANUNZZIO	Deputado	LUIZ A. FLEURY
Deputado	ANTONIO MENDES	Deputado	LUIZ BASSUMA
Senador	ARTHUR VIRGILIO	Deputado	LUIZ C. HAULY
Deputado	CARLOS ALBERTO	Deputado	LUIZ C. SANTOS
Senador	CESAR BORGES	Deputado	LUIZ SÉRGIO
Deputado	CUSTODIO MATTOS	Deputado	MARCELLO SIQUEIRA
Deputado	DELFIM NETTO	Deputado	MARCELO GUIMARÃES
Senador	DEMÓSTENES	Deputado	MAURO PASSOS
Senador	EDUARDO AZEREDO	Deputado	MENDES RIBEIRO
Deputado	EDUARDO GOMES	Deputado	MIGUEL DE SOUZA
Deputado	EDUARDO SCIARRA	Deputado	NELSON MEURER
Senador	EDUARDO SIQUEIRA	Deputado	ONYX LORENZONI
Deputado	ELISEU RESENDE	Deputado	OSÓRIO ADRIANO
Deputado	GUSTAVO FRUET	Deputado	PAULO BAUER
Senador	HÉLIO COSTA	Senador	PAULO OCTÁVIO
Senador	HERÁCLITO FORTES	Deputado	PAULO ROCHA
Deputado	INOCÊNCIO OLIVEIRA	Senador	PEDRO SIMON
Deputado	ISAIAS SIQUEIRA	Senador	REGINALDO DUARTE
Deputado	JOÃO CALDAS	Deputado	RICARDO BARROS
Deputado	JOÃO PIZZOLATTI	Senador	RODOLPHO TOURINHO
Senador	JOÃO RIBEIRO	Deputado	RONALDO DIMAS
Deputado	JONIVAL L. JÚNIOR	Deputado	RONALDO
Deputado	JORGE BITTAR	Senador	VASCONCELLOS
Deputado	JOSÉ C. ALELUIA	Senador	SÉRGIO GUERRA

Deputado JOSÉ JANENE  
Senador JOSÉ JORGE  
Deputado JOSÉ R. ARRUDA  
Deputado JOSÉ THOMAZ

Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
Deputado TADEU FILIPPELLI  
Senador VALDIR RAUPP  
Deputado VILMAR ROCHA

Pelo exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 144/2003, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**MP Nº 144, DE 11 DE DEZEMBRO 2003**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento, o qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento ao previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º. A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º. Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Medida Provisória, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º. As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Medida Provisória;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1996, por descumprimento ao previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pelos geradores, conforme as seguintes modalidades contratuais:

- a) Contratos de Quantidade de Energia, nos quais o risco corre por conta do gerador;
- b) Contratos de Disponibilidade de Energia, nos quais o risco não é assumido pelo gerador.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I – as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo três e no máximo 15 anos;
- III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no terceiro ou no quinto ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 e no máximo 35 anos.

§ 3º. Excetuam-se, do disposto no § 2º, as licitações de compra das distribuidoras para ajustes não superiores a 5% de suas cargas, que terão prazo máximo de dois anos de suprimento.

§ 4º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 5º. Entende-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

- a) não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- b) sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação.

§ 6º. A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 4º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 20 desta Medida Provisória.

§ 7º No atendimento à obrigação referida no **caput** de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou
- c) Itaipu Binacional.

§ 8º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos serem cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 9º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 7º, não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 10. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º- A da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada por esta Medida Provisória, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 11. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.

§ 12. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 13. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º. Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º. No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente da usina ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º. Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização."

§ 4º Os custos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Medida Provisória, nos termos do seu art. 26, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 2002.

§ 2º As disposições desta Medida Provisória não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Ao MME serão destinados dois por cento dos recursos da RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998." (NR)

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão e reajuste de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o respectivo contrato, e de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC." (NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 anos, a critério do

Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; e

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada.

§ 7º. Não se aplica o disposto no inciso III do § 5º à comercialização de energia resultante de leilões realizados até a data de publicação desta Medida Provisória, desde que o prazo de atendimento seja limitado a 24 meses.

§ 8º. A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização".

§ 9º. As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11. ....

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12. ....

.....

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15. ....

.....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento, assim como aqueles que celebrarem novos contratos, só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá ser inferior a doze nem exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1997.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

.....  
II - promover, mediante delegação do Poder Concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios para a

contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

.....

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à

carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e
- b) utilizar sinal locacional visando assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão.

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização das licitações.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (NR)

"Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização

do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

..... " (NR)  
"Art. 50. ....

.....  
§ 2º .....

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

..... " (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10  
.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel.

Art. 11. ....

§ 4º.....

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema

elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a , no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogados atinja um total de 120 MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e que sejam conectados à rede básica. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com

mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado."

§ 4º O conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
II - vinte e cinco por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - vinte e cinco por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....  
II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I e II do art. 4º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. ....

"§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais rateadas entre todos os consumidores finais, incluindo os que produzem energia elétrica para seu consumo próprio, pagas mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória 144/03.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

.....  
§ 5º .....

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

.....  
§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I – leilões previstos no artigo 2º da Lei 10.604, de 2002, observado o disposto no artigo 29 da Medida Provisória 144/03; ou

II – leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da MP 144/03.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998." (NR)

"Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletro-energético em todo o território nacional.

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletro-energética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamadas a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não disponham de ato autorizativo do Poder Concedente ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º. As operações referidas no **caput** poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As operações referidas no **caput** somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 4.º do artigo 2.º desta MP, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta MP;
- II – que entraram em operação comercial a partir de 1.º de janeiro de 2003; e
- III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta MP.

Parágrafo único. A partir de 2008, os empreendimentos referidos no caput observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na licitação prevista no inciso II do § 4º. do art. 2º desta Medida Provisória, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – A diferença entre a UBP efetivamente paga, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o caput, e a UBP de referência, referida no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II somado ao lance vencedor do empreendimento licitado não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação.

Art. 19. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de doze meses a contar de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, uma única vez, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

Art. 20. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação, aditamento ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 21. Ocorrendo a decretação de racionamento energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo decretado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão ser alteradas de modo que as regiões não submetidas ao racionamento não sejam prejudicados por seus efeitos.

Art. 22. O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de Diretores, no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação da regulamentação desta Medida Provisória, nos termos de seu art. 26.

Art. 23. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 3º da Lei 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Os valores atribuídos a títulos de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da Lei 10.438, 26 de abril de 2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 24. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 100.000 kW (cem mil quilowatts).

Parágrafo único. A comercialização a que se refere o **caput** deverá ser exercida no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Para os fins desta Lei, considera-se Poder Concedente, nos termos do art. 27, inciso XVI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e os demais usuários.

Art. 28. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Medida Provisória, ficará revogada a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

Art. 29. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Fica revogado o inciso I do § 1º do art 2º da Lei 10.604/02.

Art. 30. Fica revogado o artigo 5º, da Lei nº 9.648, de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º. Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização (PND) a empresa ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, CHESF - Centrais Elétricas do São Francisco S/A, ELETRO NORTE - Centrais Elétricas do Norte S/A, e ELETROSUL - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A e CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica.

§ 2º. Fica a ELETROSUL – Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 31. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.